



ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2020

Busca o Executivo Municipal, através do **Projeto de Lei nº 113/2020**, obter autorização legislativa para abrir Crédito Especial, por Superávit Financeiro no exercício de 2020, no valor de R\$ 2.492,87 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

O Projeto em análise acresce dotação orçamentária ao orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020 por Superávit Financeiro do exercício de 2019, dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativos a saldos remanescentes que serão devolvidos em virtude da execução total do objeto.

 09 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

 09.02 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

 08.243.0023.2.349 - Liberdade Cidadã - FIA Estadual

 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições

 Fonte – 914

 08.243.0023.2.350 - Fortalecimento do Atendimento das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência - CREAS

 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições

 Fonte - 915

 08.243.0023.2.352-Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - FIA Estadual

 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições

 Fonte – 917

 09.04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

 08.243.0023.2.370 - Incentivo à Pessoa com deficiência - PcD II Deliberação nº 12/2018 – CEAS (veículos adaptados)

 3.3.90.93 - Indenizações e Restituições

 Fonte - 929

As dotações orçamentárias citadas observam as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

3.3.90.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.
-----------------	-----------------------------	--

O projeto tem amparo nos artigos 40, 41, inciso II e 42 na Lei nº. 4320/64, que trata dos créditos adicionais especiais que assim expressam:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientem





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura é:

- ❖ a prévia autorização legislativa e
- ❖ a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que disciplina o art.43, § 1º inciso I e § 2º, da Lei nº 4320/64 que assim se reporta:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A matéria encontra-se em conformidade com a Lei nº. 4.320/64, assim como Art. 167 da Constituição Federal que assim disciplina:

“Art. 167 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

O superávit financeiro é o resultado apurado da diferença positiva entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que são elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro da entidade, sendo que o superávit financeiro é apurado no Balanço Patrimonial, conforme legislação em vigor.

O artigo. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4320/64 preceitua a comprovação do superávit através do Balanço Patrimonial.

O documento anexado comprova o saldo existente, o Relatório da Execução Orçamentária – **Balancete Financeiro por Fonte de Recurso, relativo ao ano de 2019**, enviado pelo Executivo Municipal, como pode ser observado, relacionado à fonte descrita abaixo:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

- ✚ 914 - Liberdade Cidadã - FIA Estadual - Aquisição de veículo SPIN e armários para o CREAS
- ✚ 915 - Fortalecimento do Atendimento das Crianças e Adolescentes vítimas de VIOÊNCIA - CREAS - FIA ESTADUAL
- ✚ 917 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - FIA ESTADUAL
- ✚ 929 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcD li Deliberação nº 012/2018 – CEAS (veículos adaptados)

Os artigos 1º e 2º autorizam o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 3º, ao Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual para o exercício 2019 estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria, uma vez que as três matérias orçamentárias devem estar compatíveis entre si.

O Projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, em conformidade com as normas e com legislação que os regem.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 23 de junho de 2020.


Marcia Regina Zanoelo
CRC-PR Nº. 027.823/0-3



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

